



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OFÍCIO Nº 038/2025**

Teresina, 1º de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, *totalmente*, o Projeto de Lei que: "**Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, que 'Institui o Novo Código Tributário do Município de Teresina, e dá outras providências', na forma que especifica**".

**RAZÕES DO VETO**

De início, é importante destacar que o Projeto de Lei em comento visa à alteração da redação do art. 90, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina), que, *pela redação atual*, viabiliza o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, foros e laudêmios *em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas*. A *proposta apresentada no Projeto de Lei*, ora vetado, pretendia ampliar, para 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, o que configura um elastecimento de benefício fiscal e prorrogação de moratória já prevista na legislação para pagamento do ITBI.

É importante observar, logo de início, que, nos termos do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, projetos de lei que criam ou alteram despesa obrigatória ou renúncia de receita demandam, necessariamente, o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Nesse contexto, considerando-se o valor global da exação a ser paga, por apenas diferir o pagamento, há um nítido impacto orçamentária nas finanças do Município de Teresina, haja vista que posterga a disponibilidade financeira dos recursos a serem arrecadados com o referido tributo por até dois exercícios financeiros, motivo pelo qual a propositura legislativa em comento restaria atrelada à demonstração prévia da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, caso fosse sancionado o Projeto de Lei.

Acerca da *inconstitucionalidade formal* devido à inobservância ao art. 113, da ADCT, neste exemplo por projeto de lei estadual que, apesar de isentar o pagamento de IPVA, não prevê o impacto financeiro orçamentário, já deliberou o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 6303, senão veja:

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003800350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**Gabinete do Prefeito**

*EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.*

*1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.*

*2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. [...]*

*5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. [...]*

***8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT."***

*(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)*

Exigência similar é estabelecida na forma do art. 14, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), segundo o qual a "concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (...)".

Infere-se, portanto, que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 condiciona a legalidade da concessão ou ampliação de benefício fiscal: 1) à demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício e nos dois exercícios seguintes; 2) à demonstração da compatibilidade do benefício fiscal com a lei de diretrizes orçamentárias; e 3) à demonstração de que o benefício fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, à demonstração de medidas de compensação financeira da redução de receita projetada. *117*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Considerando que o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem como escopo impedir flutuações de receitas nos orçamentos públicos em razão de decisões político-fiscais que possam comprometer a capacidade financeira dos entes federativos, a inobservância destas normas acarreta grave risco de desequilíbrio financeiro das contas públicas dos entes federativos, motivo pelo qual são elas de observância fundamental e cogente, razão pela qual o Projeto de Lei, aqui vetado, resta conspurcado por *vício de inconstitucionalidade formal*.

Ademais, a diluição da receita do ITBI, ao longo de 24 (vinte e quatro) meses, retardaria o ingresso de recursos que são vitais para o custeio de políticas públicas e investimentos municipais. A ausência de um estudo de impacto orçamentário-financeiro somente reitera o fato de que a propositura legislativa vai de encontro aos princípios da gestão fiscal responsável.

Outrossim, consigna-se que o registro formal da propriedade no Cartório de Imóveis exige a quitação integral do ITBI. Assim, ao prolongar o prazo máximo de pagamento para 24 (vinte e quatro) meses, o Projeto criaria um forte desincentivo à regularização tempestiva. Essa dilação poderia agravar o cenário de informalidade imobiliária, incentivando os "contratos de gaveta", acarretando insegurança jurídica a qual a municipalidade, pela primazia dos aspectos formais, visa a contrapor.

A propositura legislativa e o deferimento para 24 (vinte e quatro) parcelas tratam, para além do exposto, de uma exceção regional, contrastando o Município de Teresina aos parâmetros normativos das demais capitais do Nordeste, as quais, na sua maioria, adotam políticas mais restritivas de pagamento do ITBI, como, por exemplo, os Municípios de São Luís e Salvador, os quais, em regra, não viabilizam o pagamento parcelado do tributo.

**Em suma:**

I - tem-se que o art. 22, do Regulamento do Código Tributário Municipal (Decreto nº 16.759/2017) estabelece que o pagamento do ITBI, foros e laudêmios poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 6 parcelas mensais e sucessivas, com valor mínimo definido em ato do Secretário Municipal de Finanças. O § 3º do mesmo artigo prevê desconto de 5% para pagamento em cota única, incentivando a quitação à vista e o ingresso célere da receita nos cofres municipais. *A sistemática atual, portanto, já contempla flexibilização razoável ao contribuinte, permitindo parcelamento em até 6 vezes, prazo adequado à natureza do tributo e alinhado às boas práticas de gestão fiscal;*

II - o estudo comparativo demonstra que a maioria das capitais nordestinas adota prazos mais restritivos. São Luís e Salvador, como dito acima, exigem pagamento à vista (com exceções pontuais), Natal limita a 3 parcelas, e Fortaleza e Teresina a 6 parcelas.

III - a aprovação da proposta, caso ocorresse, colocaria Teresina como a segunda capital da região a permitir prazo tão elástico, afastando-a das práticas mais prudentes e





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

rigorosas. Diferentemente de Fortaleza, que compensa prazos maiores com juros pela taxa SELIC, a proposta em análise não prevê qualquer mecanismo de compensação pela perda do valor do dinheiro no tempo. A prática administrativa demonstra que a maioria dos contribuintes opta pelo pagamento em cota única, seja pelo desconto, seja pela necessidade de quitação para registro do imóvel. A ampliação para 24 parcelas não atende a demanda concreta e representa risco administrativo;

IV - o Projeto de Lei não foi instruído com estudo de impacto financeiro. A diluição da receita relevante do ITBI, ao longo de 24 meses, comprometeria o fluxo de caixa do Tesouro Municipal, afetando metas fiscais e retardando o ingresso de recursos essenciais;

V - o registro imobiliário depende da quitação integral do ITBI. O prazo excessivo de 24 meses desestimula a regularização tempestiva, podendo aumentar a informalidade e os chamados “contratos de gaveta”;

VI - o foro é receita patrimonial anual e continuada, vinculada ao domínio útil de imóveis. O parcelamento em 24 meses desvirtua essa natureza e pode gerar sobreposição de cobranças de diferentes exercícios, comprometendo o controle e a previsibilidade da arrecadação.

Por fim, conclui-se que o referido Projeto de Lei Complementar, que amplia o parcelamento do ITBI, foros e laudêmios, para *24 (vinte e quatro) parcelas mensais* é inadequado e contrário ao interesse público. A proposta carece de fundamentação técnica, destoa da realidade fiscal do Município, ignora práticas adotadas pela maioria das capitais da Região Nordeste e introduz riscos desnecessários à arrecadação municipal e à segurança jurídica das transações imobiliárias.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a *vetar, totalmente*, o Projeto em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do voto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito de Teresina

